



A POLÍTICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUAS REPERCUSSÕES NO TERRITÓRIO

Tamara Arend de Freitas
Grazielle Betina Brandt

Resumo

O presente artigo busca melhor analisar a Lei de Acesso à Informação, promulgada no ano de 2011, que regulamenta o direito de acesso à informação pública previsto na Constituição Federal de 1988, e suas repercussões no território. A informação é a base do conhecimento e da busca por direitos, se apresentando como fundamental ao se pensar a participação do cidadão na administração pública e o exercício da cidadania, considerada indutora de um desenvolvimento endógeno e voltado para as necessidades e expansão das liberdades da sociedade. Tendo em vista que a Lei trata-se de uma construção exógena, qual a sua real contribuição para o exercício da cidadania e o empoderamento dos cidadãos? Esta questão é aqui brevemente discutida a partir de uma análise exploratória, através da qual foi possível identificar que, quanto à divulgação de informações públicas em meio digital, os municípios analisados cumprem com o exigido pela legislação, mesmo que somente os requisitos mínimos. Práticas para além das exigidas por Lei, nessa primeira visão, não foram possíveis de serem identificadas. Mesmo se tratando de uma construção exógena, a Lei pode vir a contribuir para capacitar e empoderar os cidadãos, pois garante a disponibilização de informações, permitindo aos mesmos o conhecimento acerca das ações realizadas pelas administrações públicas. Contudo, para efetivar esse conhecimento, é necessário não pensar a Lei como um fim, e sim como um meio. Para tanto, são necessárias medidas que aproximem essas informações dos cidadãos, atendidas por políticas públicas voltadas para as particularidades e necessidades dos territórios.

Palavras-chave: Política de acesso à informação. Lei de Acesso à Informação. Territórios. Cidadania. Participação cidadã.

Introdução

Jan Servaes (2000) apresenta três paradigmas de desenvolvimento: modernização e desenvolvimento, dependência e subdesenvolvimento, e multiplicidade/outro desenvolvimento. O primeiro paradigma define desenvolvimento enquanto crescimento econômico, alcançado através da transferência de tecnologia e cultura sociopolítica das sociedades desenvolvidas para as consideradas subdesenvolvidas, um processo que traria somente maior desigualdade e subdesenvolvimento. O segundo paradigma propõe um desenvolvimento nacional autônomo, desassociado dos mecanismos de mercado mundial que geram as relações de dependência e mantém o subdesenvolvimento, um processo “utópico” para muitos países considerados subdesenvolvidos, pois não possuem condições econômicas para operar de forma autônoma. O terceiro paradigma, por sua vez, baseia-se no princípio de que o crescimento é gerado pela satisfação de necessidades, um processo endógeno e autônomo que está em harmonia com o meio ambiente. Dentre os critérios



deste paradigma se encontra a democracia participativa. A comunicação entraria neste último paradigma para favorecer a geração de iniciativas capazes de contribuir para a auto-emancipação cidadã, sendo a participação popular uma estratégia para ampliação da cidadania. Não se trata de somente difundir informações, mas de criar condições para que estas realmente cheguem a todos, de forma a promover o conhecimento.

Visão semelhante de desenvolvimento pode ser encontrada em Amartya Sen (2000), que aborda a questão do desenvolvimento econômico e social para além do tradicional índice de renda per capita, considerando-o um processo de expansão das liberdades reais desfrutadas, relacionando-o com a melhora de vida das pessoas e o fortalecimento de suas liberdades. Assim, a participação efetiva da sociedade na construção de políticas públicas ganha força na perspectiva do desenvolvimento como liberdade proposto por Sen (2000), tornando-se fator crucial para o desenvolvimento, sendo que este não atenderia mais a interesses hegemônicos externos, e sim a interesses internos da sociedade. A democracia, neste sentido, é vista como criadora de um conjunto de oportunidades, e o uso dessas oportunidades requer uma análise que aborde a prática da democracia e dos direitos políticos. Uma sociedade mais participativa gera a criação de oportunidades sociais que permitem a expansão das capacidades humanas, de modo a possibilitar a sua efetiva participação. As recompensas do desenvolvimento humano vão além da melhora direta na qualidade de vida, influenciando as habilidades produtivas das pessoas e, conseqüentemente, influenciando também o crescimento econômico (SEN, 2000).

Nessa perspectiva, a informação é a base primária do conhecimento, do diálogo, da decisão, e quando adequadamente assimilada, produz conhecimento e traz benefícios ao desenvolvimento pessoal e coletivo da sociedade, uma vez que o direito ao seu acesso é um meio para o alcance e uso de outros direitos referentes à cidadania. Sua apropriação se dá, em geral, por interação social, e depende de fatores como conhecimento de sua existência, disponibilidade, oportunidade, acesso, de ambiente que viabilize a interação e de linguagem adequada (DUARTE, 2007). Para Studart (2007), a informação pertencer a todos é um quesito na promoção da cidadania, uma vez que se trata de um bem vital da sociedade, sendo o cidadão o verdadeiro titular do direito de informação. Ao retomar alguns artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a autora apresenta que o direito à livre comunicação de ideias e opiniões é um dos bens mais preciosos para o homem, assim como o direito de solicitar a prestação de contas a todo agente público.



Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei, é participar no destino da sociedade, em suma, ter direitos civis e políticos. Contudo, tais direitos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva, ou seja, ter direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à uma velhice tranquila. Nesse sentido, exercer a cidadania plena significa ter direitos civis, políticos e sociais e, mesmo sendo um conceito que varia de acordo com o tempo e o espaço, cidadania pode ser entendida, em sua acepção mais ampla, como a expressão concreta do exercício da democracia. Sonhar com uma cidadania plena em uma sociedade pobre, na qual o acesso aos bens e serviços é limitado, seria utópico, porém, os avanços da cidadania, se têm relação com a riqueza do país e a divisão de riquezas, dependem também da luta e das reivindicações, ou seja, da ação concreta dos indivíduos (PINSKY, PINSKY, 2003). A cidadania ativa ocorre através da participação do cidadão na esfera pública, enquanto não somente portador de direitos e deveres, mas como criador de novos direitos, para além da atividade eleitoral, que se esgota na escolha para cargos executivos e legislativos – a cidadania passiva, nesse sentido, seria aquela na qual os cidadãos são apenas os titulares de direitos já estabelecidos e concedidos pelo Estado, sem intuito participativo. Para tanto, torna-se essencial a garantia ao povo de informação e a consolidação institucional de canais abertos para a participação (BENEVIDES, 2003).

As informações governamentais são de suma importância para o exercício da democracia. Sua disponibilização permite aos cidadãos o conhecimento do que está sendo realizado pelos órgãos públicos, de modo a fiscalizar suas ações e ter condições para exigir mudanças. O acesso à informação, a liberdade de expressão e o princípio da transparência surgem como uma oportunidade para os cidadãos recuperarem um pouco de sua autonomia (PAES, 2012), e participarem da gestão da administração pública. O direito à informação e à liberdade de comunicação está assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 220, bem como o direito de receber informações de interesse particular ou coletivo provenientes dos órgãos públicos. Mas é somente no ano de 2011 que acontece a promulgação da Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 2011). A Lei, ao regulamentar o acesso à informação, estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos públicos para a divulgação das informações públicas, definindo o que considera por informação e o que se enquadra no direito de acesso.



Possuir uma legislação que regule o acesso à informação pública, um direito cidadão, é vital para a democracia e para o exercício da cidadania com base territorial, aqui considerada como indutora de um desenvolvimento realizado de forma endógena, ao permitir o empoderamento do cidadão. Contudo, a Lei trata-se de algo exógeno, construída a partir de uma imposição verticalizada. Portanto, chega-se à grande questão: até que ponto algo que é exógeno, como a Lei, pode contribuir positivamente para uma ação endógena no território, como a cidadania e a participação cidadã?

O acesso à informação como um direito

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o acesso à informação pública foi considerado um direito fundamental. Em seus artigos 5º e 220, a Constituição assegura o direito à informação e à liberdade de comunicação, bem como o direito à receber informações de interesse particular ou coletivo provenientes dos órgãos públicos, devendo as administrações públicas obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a publicidade – de atos, programas, obras, serviços e campanhas – possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter indícios de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos – Art. 37 (BRASIL, 1988). O texto constitucional representa uma espécie de “minicartilha” do direito à comunicação, incluindo o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, bem como a garantia de acesso às informações públicas. Nesse sentido, é possível dizer que se está perante o trinômio “direito-dever de informar, direito-poder de ser informado e direito-poder de conhecer” (STUDART, 2007, p. 123). Contudo, até então não havia uma regulamentação por lei específica, sendo o direito dos cidadãos de ter acesso à informação reconhecido no texto constitucional e, salvo exceções, dificilmente efetivado na prática.

No ano de 2011, originada nos debates travados no âmbito do Conselho de Transparência e Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União (CGU), foi promulgada a Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal (BRASIL, 2011). Com a Lei, fica efetivado o direito de que todos têm prerrogativa de receber dos órgãos públicos, além de



informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo. Em seu Art. 3º, é apresentado que os procedimentos previstos pela Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como diretrizes a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação de informações de interesse público independentemente de terem sido solicitadas, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, o fomento ao desenvolvimento de uma cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública. Estão subordinados ao regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011).

Por informação, a Lei nº 12.527 considera dados – processados ou não – que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, devendo sua divulgação ocorrer de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Aos órgãos e entidades do poder público, cabe assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação, a proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade, bem como a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal. A negação de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas na Lei – Art. 32 (BRASIL, 2011). Em seu Art. 7º, são especificados os direitos de acesso à informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e



VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (BRASIL, 2011).

A divulgação das informações independentemente de requerimentos, por dever dos órgãos e entidades públicas, deve ser realizada em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, o registro das competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades, bem como horários de atendimento ao público; o registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; o registro das despesas; as informações referentes à procedimentos licitatórios – respectivos editais e resultados –, bem como todos os contratos celebrados; os dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas à perguntas mais frequentes da sociedade. Para cumprimento da disponibilização das informações, os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios e instrumentos de que dispuserem, sendo a divulgação em seus portais institucionais obrigatória (BRASIL, 2011). O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, em seus Arts. 7º e 8º, estabelece as exigências para as quais os portais institucionais devem atentar na disponibilização das informações:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;



- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - IV - execução orçamentária e financeira detalhada;
 - V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
 - VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)
 - VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do Art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.408, de 2015)
 - IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (Incluído pelo Decreto nº 8.408, de 2015)
- § 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.
- [...]
- Art. 8º Os sítios na Internet dos órgãos e entidades deverão, em cumprimento às normas estabelecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atender aos seguintes requisitos, entre outros:
- I - conter formulário para pedido de acesso à informação;
 - II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
 - III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
 - IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
 - V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
 - VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
 - VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e
 - VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

O Decreto nº 7.724 também traz, em seu Art. 9º a exigência de criação do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com o objetivo de atender e orientar o público quanto ao acesso à informação, de informar sobre a tramitação de documentos nas unidades, e de receber e registrar pedidos de acesso à informação. O SIC trata-se de uma unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público (BRASIL, 2012) – há também o e-SIC,



Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão desenvolvido pela Controladoria-Geral da União.

A Lei de Acesso à Informação, nesse sentido, pode ser vista como um mecanismo de ampliação da participação cidadã, uma vez que regulamenta o direito à informação, base do conhecimento e da decisão, estritamente vinculado ao exercício da cidadania e ao alcance de outros direitos. Com ela, é garantido o direito dos cidadãos de possuir acesso à informação pública, propiciando aos mesmos a possibilidade de maior controle sobre essas informações, permitindo, assim, que participem dos processos de decisão de forma mais convicta, exigindo a ação ou omissão do Estado, que monitorem a ação do Estado, de modo a combater a corrupção e promover a eficiência (FERREIRA; SANTOS; MACHADO, 2012). Contudo, ao analisar as exigências trazidas pela Lei, como a obrigatoriedade de divulgação das informações em meio digital, é possível questionar o real alcance dessa garantia de acesso e sua real contribuição para uma auto-emancipação cidadã.

As contradições de uma obrigatoriedade

A Lei de Acesso à Informação é essencial para a melhora das condições de acesso às informações públicas no Brasil, isso não pode ser negado. A existência de uma legislação que regulamenta e garante ao cidadão um melhor acesso às informações públicas, e que guie com clareza as ações dos órgãos públicos na prestação desse serviço, é fundamental para a democracia. Contudo, a existência da legislação garante o direito, mas não sua efetivação. Devido às características sociais e políticas, o direito de acesso à informação tende a permanecer incompleto enquanto não houver a incorporação do mesmo à uma política pública que seja capaz de transformar esse direito em um conjunto de ações que garantam efetivamente o acesso à informação (PAES, 2012). E tais políticas públicas, diferentemente da lei, estarão em sintonia com as necessidades e realidades dos cidadãos e suas regiões.

Não são somente as leis que garantem que um problema – no caso, a falta de acesso às informações públicas – seja tratado. Para grande parte dos problemas, são necessárias políticas públicas que possam dar conta dos mesmos (GRUMAN, 2012). Não há uma única nem melhor definição sobre políticas públicas, mas, de modo geral, pode-se considerar por políticas públicas o campo do conhecimento que busca, paralelamente, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor alterações



no curso da mesma. As políticas públicas tratam do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico das decisões políticas e do processo de construção e atuação de tais decisões, podendo ser compreendidas como uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Nesse sentido, são dois os seus elementos fundamentais: a intencionalidade pública e a resposta a um problema público, sendo este a essência conceitual de políticas públicas. A razão para o estabelecimento de uma política pública está na busca de tratamento ou resolução de um problema entendido como coletivamente relevante, sendo o termo problema entendido como a diferença entre a situação atual – considerada inadequada – e uma situação ideal possível para a realidade pública. Essa intenção de responder a um problema público é o que irá definir se uma política é ou não pública, e não o fato de o tomador de decisão ter personalidade jurídica estatal ou não estatal (SECCHI, 2014; SOUZA, 2006).

Segundo a Lei nº 12.527, os órgãos e entidades públicas devem utilizar todos os meios e instrumentos de que dispuserem para a disponibilização das informações públicas, mas a obrigatoriedade se encontra na divulgação em seus portais institucionais. É sabido que, em grande parte dos casos, as ações governamentais tendem a se restringir às obrigações trazidas por lei, deixando de lado questões nas quais pode decidir executar ou não executar. No caso da Lei de Acesso à Informação, essa obrigatoriedade de disponibilização de informações públicas em meio digital pode resultar em uma divulgação apenas em meio digital, por mais que seja proposto o uso de todos os meios e instrumentos disponíveis. Além de um único meio de divulgação ser prejudicial para o acesso de todos ao conteúdo, há as dificuldades impostas pelo meio digital, potencialmente igualitário, mas ainda segregador, devido à desigualdade de acesso à internet existente no país.

Ao observar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondentes ao acesso à internet em domicílios brasileiros no ano de 2014, por mais que o percentual de acesso tenha aumentado de 48,0%, em 2013, para 54,9%, em 2014 – o equivalente a 36,8 milhões de domicílios –, grande parcela da população ainda não possui acesso à internet. Ainda, ao analisar a situação de domicílio, percebe-se que grande parte desse percentual é referente à população da área urbana – dos 54,9% de domicílios com acesso à internet, 60,8% estavam situados na área urbana e 18,5% na área rural (IBGE, 2016). Para superar esse “fosso digital”, Lemos e Lévy (2010) apresentam algumas medidas que poderiam ser tomadas pelas administrações públicas, como a implantação de centros de acesso à internet



nos serviços públicos, incentivo à doações de equipamentos obsoletos, cursos gratuitos para o ensino da tecnologia, dentre outras, todas com foco na inclusão – tanto tecnológica quanto social – daqueles que não possuem meios de acesso à internet. Tais ações, em teoria, contribuiriam para a superação da exclusão, contudo, não eliminariam a desigualdade, nem as relações de poder que permeiam o processo de comunicação, seja *online* seja *offline*. Com isso, o ideal de um meio de comunicação igualitário é questionável. A internet não pode ser considerada igualitária enquanto o processo que a utiliza não o for. Ela pode ser considerada potencialmente igualitária, mas, para tal efetivação, diversos outros fatores devem ser observados, para além da ferramenta comunicacional, pois “[...] por mais que as redes ofereçam oportunidades inovadoras de participação, são necessários uma cultura e um sistema político com condições (e interesse) de acolhê-los” (POZOBON, 2011, p. 183).

Outro ponto que pode ser levantado é a compreensão das informações por parte dos cidadãos. A Lei de Acesso à Informação traz a necessidade de as informações serem apresentadas de modo a garantir uma fácil compreensão, além de estarem disponíveis em local de fácil acesso. Contudo, nem sempre este ponto é levado em consideração, sendo as informações disponibilizadas em dados de difícil absorção, em linguagem extremamente técnica e de difícil compreensão por pessoas leigas, além de estarem, muitas vezes, “escondidas” entre outros conteúdos e *links*. Em um país no qual há grande desigualdade, a oportunidade de um cidadão comum conhecer as possibilidades de participação, os instrumentos de acesso, seus direitos à informação, à expressar sua opinião ou à um atendimento digno tende a ser equivalente à sua posição na estrutura social. A informação trata-se de um bem de interesse geral ainda acessível para poucos, o que restringe o potencial de participação em termos igualitários, tanto de acesso quanto de capacidade de tomar decisões. É corriqueiro assumir como natural que a simples existência de instrumentos significa sua apropriação para uso pelos interessados, mas o mundo real nem sempre é determinado por projetos, intenções, leis, documentos e discursos. Hoje, as grandes barreiras em comunicação não são a falta de instrumentos ou informação, mas a dificuldade em auxiliar o interessado a descobrir que ela existe, onde pode ser encontrada, como pode ser acessada e utilizada para aumentar seu conhecimento e sua capacidade de agir, ou seja, permitir que todos cidadãos tenham conhecimento pleno dos assuntos que lhe dizem respeito para tomar a melhor decisão possível (DUARTE, 2007). Nessa perspectiva, o



fato de a informação estar disponível para acesso em domínio público não garante a sua visibilidade, bem como o seu conhecimento e assimilação.

Uma política de acesso à informação depende de uma legislação adequada, mas não se restringe a isso. Também é necessária uma mudança na cultura administrativa, ou seja, a formação de uma cultura de acesso à informação, envolvendo tanto a burocracia estatal quanto os gestores públicos (PAES, 2012). Além disso, disponibilizar as informações públicas aos cidadãos é necessário, mas não suficiente, devendo as administrações públicas estimular a participação ativa da sociedade na tomada de decisões e na formulação de políticas, estabelecendo um diálogo entre ambas em uma nova forma de gestão da administração pública (GRUMAN, 2012). Nesse sentido, a legislação pode ser considerada um ponto de partida, um meio para se chegar a um fim: o empoderamento do cidadão, sua capacitação para participar da administração pública e se tornar senhor de seu próprio destino. Contudo, para que exista essa conexão entre meio e fim, é necessário ir além das exigências da Lei – pois ela não é um fim em si mesma – e pensar em ações, através de políticas públicas, que permitam o real acesso das informações e sua compreensão e uso por parte dos cidadãos, de modo a ir além da divulgação de informações e estabelecer um diálogo entre administração pública e sociedade, ou seja, uma comunicação para a cidadania.

A Lei e os territórios: uma análise exploratória

O acesso à informação pública, um direito cidadão, contribui diretamente para a democracia e para o exercício da cidadania com base territorial, uma vez que cidadãos mais bem informados poderão fiscalizar e exigir ações dos governos de forma mais efetiva e organizada. Portanto, possuir uma legislação que regule esse acesso é de suma importância, assim como é importante a implementação de políticas públicas que garantam o real acesso à essas informações, aproximando a Lei das necessidades e realidades locais. Contudo, até que ponto essa aproximação é efetivamente realizada? Estariam as administrações públicas atentando para além das exigências da Lei de Acesso à Informação? Estariam pensando em sua aplicação com base na realidade da sua região e nas necessidades dos seus cidadãos?

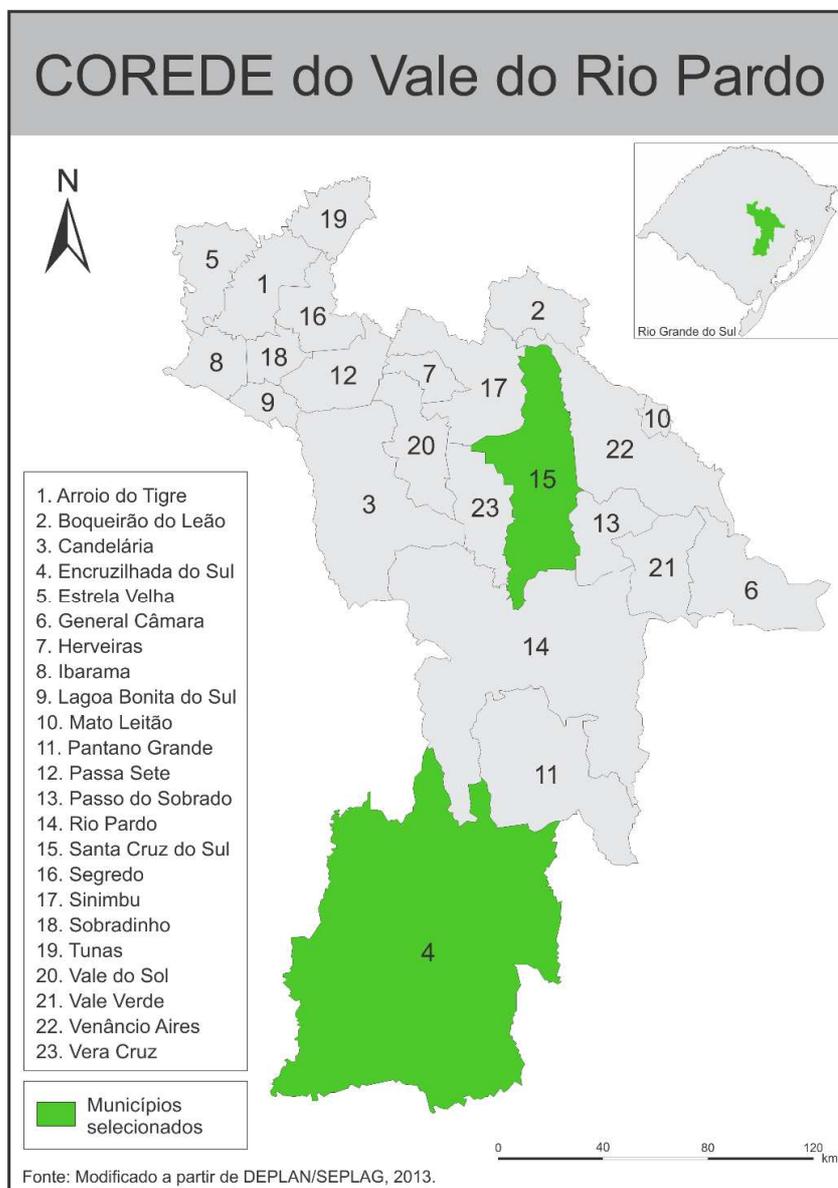
São diversas as questões que podem ser trazidas a esse respeito, e muitas delas irão exigir uma maior imersão nas realidades que se busca compreender. Aqui, porém,



busca-se trazer um primeiro olhar sobre o assunto, que vem sendo melhor explorado na pesquisa de dissertação da autora. Para tanto, através de uma pesquisa exploratória, cujo intuito é proporcionar uma visão geral e inicial acerca de determinado fato, muitas vezes constituindo a primeira etapa de uma investigação mais ampla (GIL, 2008), pretendeu-se conhecer o que é feito pelas administrações públicas dos municípios de Encruzilhada do Sul e Santa Cruz do Sul, em seus portais institucionais, no cumprimento das exigências trazidas pela Lei de Acesso à Informação. A escolha de tais municípios se deu pelo fato de ambos estarem entre os municípios objeto de estudo da pesquisa de dissertação, assim como pela proximidade da autora com os mesmos, uma vez que já residiu em tais municípios. Com isso, busca-se uma melhor compreensão das repercussões geradas pela aplicação da Lei em tais territórios.

Os municípios de Encruzilhada do Sul e de Santa Cruz do Sul fazem parte do Conselho Regional de Desenvolvimento (COREDE) do Vale do Rio Pardo, região localizada na parte centro-oriental do Estado do Rio Grande do Sul (FIGURA 1), e que contava, no ano de 2015 (dado disponível mais recente), com 23 municípios, sendo eles: Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Encruzilhada do Sul, Estrela Velha, General Câmara, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Tunas, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz. Segundo dados disponíveis mais recentes (referentes aos anos de 2014 e 2015), a região administrativa do COREDE do Vale do Rio Pardo abrange uma área de 13.171,7 km², englobando uma população de 433.285 habitantes (FEE, *online*)¹.

¹ Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/coredes/detalhe/?corede=Vale+do+Rio+Pardo>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

**Figura 1 – COREDE do Vale do Rio Pardo (RS)**

O município de Encruzilhada do Sul possui uma área de 3.348,3 km² (dado de 2015) e uma população estimada de 25.801 habitantes (dado de 2016), sendo originário do município de Rio Pardo. Com um PIB (Produto Interno Bruto) de R\$ mil 396.616, seu PIB per capita é equivalente a R\$ 15.464,41 (dados de 2014), e seu IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) é de 0,657 (dado de 2010). Segundo os dados obtidos com o Censo Demográfico de 2010, a população do município de Encruzilhada do Sul é 69,8% urbana e 30,2% rural. Quando analisados os dados referentes aos domicílios que



possuem bens duráveis como microcomputador, rádio, televisão e telefone celular, é possível perceber que a existência de 2.112 domicílios com microcomputador – 237 rurais e 1.875 urbanos –, sendo apenas 1.326 com acesso à internet – 40 rurais e 1.286 urbanos. No que se refere a posse de rádio, há 7.915 domicílios – 2.483 rurais e 5.432 urbanos –, e 7.893 domicílios com posse de televisão – 2.288 rurais e 5.605 urbanos. Quanto ao telefone celular, há 7.696 domicílios que possuem – 2.248 rurais e 5.448 urbanos –, mas a pesquisa não inclui dados sobre telefones celulares que possuem acesso à internet, uma realidade atual (FEE, *online*; IBGE, *online*)². Percebe-se, com isso, a relação existente entre os cidadãos e os meios de comunicação no município, embora a pesquisa não englobe outros meios, como jornais impressos. A presença de meios como o rádio e a televisão é maior do que a presença de microcomputadores, principalmente se levado em consideração os que possuem acesso à internet. Os telefones celulares também possuem uma maior presença, embora não seja possível identificar o uso da internet através de tais aparelhos, algo possível. Há, também, uma disparidade entre a posse em domicílios urbanos e a posse em domicílios rurais. Todos esses pontos irão interferir no processo de divulgação das informações públicas.

Ao analisar o portal institucional da Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul³, foi possível visualizar como a mesma cumpre as exigências trazidas pela Lei de Acesso à Informação. Em sua página inicial, o portal da Prefeitura possui um espaço dedicado aos *links* de acesso rápido, onde se encontra a opção “Acesso à Informação”, junto a opções como “IPTU 2017”, “Cidadão”, “Nota Fiscal Eletrônica”, “SIC”, “Horários de Atendimento”, “Concursos”, “Lei Orgânica”, entre outras. Também há espaço para as notícias do município, telefones úteis, *link* para a página da Prefeitura no *site* de redes sociais *Facebook*, *link* para o Portal da Transparência, na parte superior da página, e, na parte inferior, *links* para acesso de informações do município, sobre negócios e turismos, serviços e “Fale Conosco”.

Ao acessar a opção “Acesso à Informação”, é possível encontrar apenas dados referentes ao Setor de Protocolos da Secretaria Municipal de Administração, como endereço para atendimento presencial e número para atendimento telefônico. Também há *link* para o Portal da Transparência do município, onde se encontram informações sobre a execução

² Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Encruzilhada+do+Sul>>; <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=430690&search=rio-grande-do-sul|encruzilhada-do-sul>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

³ Disponível em: <<http://www.encruzilhadosul.rs.gov.br/prefeitura/home/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.



orçamentária e financeira do município, e *link* para acesso de relatórios do Executivo e do Legislativo – sobre gestão fiscal, balanço orçamentário, entre outros –, disponíveis no *site* da FAMURS. Porém, não é possível acessar a página para a qual o *link* redireciona. Esta página deveria ser o local onde o município disponibilizaria as informações referentes às exigências trazidas pela Lei de Acesso à Informação, contudo, não é o que se encontra. Há somente a informação para o atendimento presencial e telefônico de quem busca solicitar informações públicas. Demais informações, como estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, licitações e contratos celebrados, programas, ações, projetos e obras realizados, respostas a perguntas mais frequentes, não se encontram nesta página. Muitas dessas informações estarão disponíveis em outras páginas, que podem ser acessadas através do menu superior da página inicial, o que angaria mais “cliques”.

Em outra página, dedicada ao SIC (Serviço de Informações ao Cidadão), há uma breve descrição sobre o objetivo do serviço, sua localização física, horário de atendimento e telefone para contato. Também é disponibilizado um contato eletrônico (e-mail), através do qual é possível solicitar informações. Por fim, há um *link* para acesso ao texto da Lei de Acesso à Informação. Não foi encontrado nenhum *link* para acesso do e-SIC, Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão desenvolvido pela Controladoria-Geral da União.

A Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul possui, também, uma página no *site* de redes sociais *Facebook*, na qual há fotos e vídeos do município, bem como se realiza a divulgação de informações municipais – as mesmas divulgadas na seção de notícias do portal institucional da Prefeitura. A página da Prefeitura no *Facebook* possui mais de 5.300 curtidas, e suas publicações são “curtidas”, compartilhadas e comentadas por pessoas que possuem perfil no *site* de redes sociais. Contudo, em uma primeira análise, não foi visualizado respostas da Prefeitura à tais comentários, nem nenhum tipo de interação da Prefeitura com as pessoas ali presentes.

Desse modo, é possível perceber que a Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul está divulgando informações, através de notícias, e disponibilizando, em seu portal institucional, o mínimo solicitado pela Lei de Acesso à Informação, embora não estejam todas as informações públicas disponíveis em uma mesma página, nem em páginas de fácil acesso, sendo necessário, muitas vezes, “navegar” mais tempo pelo portal para encontrar o que se busca. Em uma primeira análise, é possível perceber que a Prefeitura indica mais



formas de atendimento físico e telefônico, em caso de solicitação de informações, do que formas digitais. Isto pode se dever ao fato de ser muito mais comum o uso do telefone do que do microcomputador, ou até mesmo ao fato de ser um município onde ainda há o costume de ir presencialmente nos lugares para a resolução de questões – uma prática social percebida durante o período em que a autora residiu no município. Por outro lado, percebe-se que a Prefeitura não está presente no diálogo construído em sua página no *site* de redes sociais *Facebook*, o que pode sugerir que a Prefeitura não está interessada em comunicar, apenas em informar, atitude que prejudica a real participação do cidadão na administração pública.

O município de Santa Cruz do Sul possui uma área de 733,4 km² (dado de 2015) e uma população estimada de 126.775 habitantes (dado de 2016), sendo originário do município de Rio Pardo. Com um PIB (Produto Interno Bruto) de R\$ mil 7.984.043, seu PIB per capita é equivalente a R\$ 63.692,48 (dados de 2014), e seu IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) é de 0,773 (dado de 2010). Segundo os dados obtidos com o Censo Demográfico de 2010, a população do município de Santa Cruz do Sul é 88,9% urbana e 11,1% rural. Quando analisados os dados referentes aos domicílios que possuem bens duráveis como microcomputador, rádio, televisão e telefone celular, é possível perceber que a existência de 20.483 domicílios com microcomputador – 878 rurais e 19.605 urbanos –, sendo 15.599 com acesso à internet – 461 rurais e 15.138 urbanos. No que se refere a posse de rádio, há 38.196 domicílios – 4.176 rurais e 34.019 urbanos –, e 39.895 domicílios com posse de televisão – 4.117 rurais e 35.778 urbanos. Quanto ao telefone celular, há 36.645 domicílios que possuem – 3.380 rurais e 33.265 urbanos –, mas também não há dados sobre telefones celulares que possuem acesso à internet (FEE, *online*; IBGE, *online*)⁴. É possível perceber que a presença de meios como o rádio e a televisão, até mesmo o telefone celular, superam a presença de microcomputadores, principalmente se considerados os que possuem acesso à internet. Também, há disparidade entre domicílios rurais e urbanos quanto a posse desses bens. Todos esses dados devem ser levados em conta no processo de divulgação das informações públicas.

⁴ Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Santa+Cruz+do+Sul>>; <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=431680&search=rio-grande-do-sul|santa-cruz-do-sul>>. Acesso em: 20 abr. 2017.



Ao analisar o portal institucional da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul⁵, foi possível perceber como a mesma cumpre as exigências trazidas pela Lei de Acesso à Informação. Em sua página inicial, o portal da Prefeitura possui, logo abaixo do menu superior, quatro banners: “Cidadão”, “Empresa”, “Servidor Público” e “Turista”. Também, na lateral direita, há os banners de “Acesso à Informação”, “Portal da Transparência”, “Nota Fiscal Eletrônica”, “Vagas de Emprego SINE”, “Plano Diretor”, “Câmara dos Vereadores”, dentre outros. Ainda na página inicial há espaços dedicados às notícias do município, aos destaques de pontos turísticos e eventos a serem realizados. Na parte inferior da página inicial está disponível um campo de “Entre em Contato”, assim como contato telefônico da Secretaria de Comunicação, endereço e contato telefônico da Prefeitura. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul não possui página no *site* de redes sociais *Facebook*, como a Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul, mas disponibiliza um canal de comunicação através do aplicativo de mensagens instantâneas para celular *WhatsApp*.

Ao acessar a página através do banner “Acesso à Informação”, é possível visualizar uma breve descrição da Lei de Acesso à Informação, bem como respostas a perguntas frequentes. Há a disponibilização de um *link* que redireciona para um arquivo contendo o Decreto Municipal que regulamenta a Lei, enquanto instrumento normativo local. Também, há o *link* para o e-SIC, que possibilita a solicitação de informações por meio digital, bem como informações sobre o acompanhamento da situação da solicitação, com *links* e instruções para preenchimento do formulário, e sobre como solicitar informações pessoalmente – na unidade física do SIC –, com disponibilização dos formulários necessários. Ainda há a disponibilização de um *link* que redireciona para um relatório estatístico, contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos no ano de 2015 – no total, foram 13 pedidos de informação, sendo apenas um indeferido; no arquivo não há explicações sobre os pedidos, nem sobre os motivos do indeferimento. Também, a página conta com a estrutura organizacional e as atribuições e competências, sendo possível obter mais informações acessando os *links* disponíveis. Ao acessar esses *links*, é possível visualizar o perfil – com foto – do responsável pelo setor, os ocupantes dos cargos relacionados com o mesmo, contato telefônico e eletrônico (e-mail) e horário de atendimento. Por exemplo, ao acessar o *link* “Gabinete do Prefeito”, é visualizado o perfil completo do prefeito, contendo informações sobre o que o mesmo realizou no

⁵ Disponível em: <<http://www.santacruz.rs.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.



município e demais cargos já exercidos no poder público. O mesmo se aplica para as Secretarias, onde é possível visualizar o perfil dos secretários, com informações sobre a carreira política e formação acadêmica. Por fim, a página dedicada ao acesso à informação possui *link* para a consulta de bens – frota de veículos, imóveis – e *link* para o Portal da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em outra página, acessada através do banner “Cidadão”, presente na página inicial do portal institucional da Prefeitura de Santa Cruz do Sul, é possível visualizar os serviços direcionados ao cidadão, que, além de conter o *link* para a página “Acesso à Informação”, possui *links* como “Análise de Projetos”, “Portal da Transparência”, “Demonstrativos LRF, SICONFI E DCASP”, “Consulta Protocolo”, “Consulta Ruas, Bairros, Mapas e outros (Geoprocessamento)”, “IPTU – 2ª via” e “ISS Autônomos – 2ª via”. Também, há um breve aviso sobre a emissão de guias e informações sobre os sorteios do Residencial Viver Bem.

O portal institucional da Prefeitura de Santa Cruz do Sul, além de possuir estas páginas concentrando as informações em um único local de fácil acesso, também disponibiliza em seu menu superior *links* para informações do município, do governo, das secretarias, notícias, licitações, concursos e contato. Em 2015, a Prefeitura de Santa Cruz do Sul recebeu o Prêmio de Boas Práticas na Internet 2015, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) e concedido à gestores públicos que adotam iniciativas para ampliar a divulgação de informações à sociedade.

Desse modo, é possível perceber que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul está disponibilizando as informações conforme as exigências trazidas pela Lei de Acesso à Informação, estando concentradas em poucas páginas e de fácil acesso. Em uma primeira análise, é possível perceber que a Prefeitura, além de possuir os atendimentos presenciais, disponibiliza espaços para a realização de atendimentos *online*, como o e-SIC, além de disponibilizar canais de comunicação para além do “Fale Conosco”, como é o caso do uso do aplicativo *WhatsApp*. Assim, percebe-se que a Prefeitura cumpre as exigências no que tange à divulgação *online*, mas não é possível identificar se essas práticas vão além do meio digital, ou se estão restringidas a somente este meio.

Apesar de, aqui, não ir além da observação dos portais institucionais das prefeituras municipais, foi possível perceber como a Lei de Acesso à Informação é trabalhada pelas administrações públicas dos municípios em questão. No caso de Encruzilhada do Sul, foi possível perceber que o cumprimento das exigências da Lei ainda é mínimo, pelo menos no que tange à divulgação em meio digital. Seria devido às características dos seus cidadãos?



Estariam as informações públicas disponíveis em outros meios? Estaria a Prefeitura ignorando a importância do acesso à informação para os cidadãos e para que estes tenham voz? No caso de Santa Cruz do Sul, por sua vez, foi possível perceber que as exigências da Lei quanto à divulgação *online* são efetivamente cumpridas, tanto que a Prefeitura foi premiada pelo TCE-RS com o Prêmio de Boas Práticas na Internet. Mas estaria a Prefeitura restringindo a divulgação de informações públicas a somente o meio digital? Estaria ela engajada no processo de divulgação de informações para capacitar seus cidadãos e incentivá-los a participar da administração pública? Ou estaria somente cumprindo o dever imposto pela legislação, sem nenhuma relação com o empoderamento dos cidadãos? Estas são questões que necessitam de maior imersão nas realidades municipais, através de pesquisa mais aprofundada, para serem sanadas. Mas mais do que responder perguntas, uma análise exploratória deve servir para melhor conhecer o objeto de estudo e melhor ajustar as questões que irão nortear o trabalho de pesquisa. E isto foi o que se buscou fazer aqui.

Considerações finais

Como afirma Bandeira (2000), são grandes as dificuldades existentes para a criação e consolidação de canais de comunicação que estabeleçam uma relação entre cidadãos e administração pública. A atuação da esfera pública é fortemente caracterizada pela centralização do poder decisório, pelo formalismo e burocracia, e isto, dentre outros motivos – como a falta de vontade por parte dos cidadãos em se engajar e participar efetivamente do processo de administração pública –, cria uma barreira para a incorporação mais efetiva de práticas participativas. O estabelecimento de uma participação efetiva dos cidadãos implica profundas mudanças da cultura organizacional predominante na administração pública (BANDEIRA, 2000), mas isto não é sinônimo de que não é possível tal engajamento. Se trata de um processo lento, que exige esforços de ambas as partes, administração pública e cidadãos, mas que se apresenta como um caminho para a busca de uma sociedade democrática e cidadã, voltada para o desenvolvimento territorial sustentável, sendo este orientado para as pessoas, sua qualidade de vida e liberdades.

Ao pensar a comunicação voltada para o desenvolvimento regional, ou seja, com vistas a promover a qualidade de vida das pessoas e à sustentabilidade e valorização da região, pensar o processo comunicacional para além da técnica em si, ou seja, para o



objetivo de seu uso, considerando os fundamentos culturais, sociais, políticos e econômicos – mas não se restringindo a somente este –, pode contribuir de forma mais produtiva para a auto-emancipação cidadã, com o intuito de tornar o indivíduo agente de sua própria história. Para tanto, o acesso à informação pública se apresenta, para além de um direito, um critério, uma vez que se trata da base de conhecimento sobre os territórios, quesito fundamental do exercício da cidadania em uma sociedade democrática. Afinal, como afirma Wolton (2007, p. 38), “não há sociedade aberta nem democrática sem liberdade de informação e de comunicação”, bem como não há subsídios para o exercício pleno da cidadania, influenciando direta ou indiretamente na forma como se constitui o desenvolvimento de uma região.

Nesse ponto, a Lei de Acesso à Informação, ao garantir o direito de acesso às informações públicas, possibilita aos cidadãos possuírem conhecimento sobre as ações das administrações públicas, de modo a fiscalizá-las e propor mudanças. Contudo, suas exigências não possuem relação com os territórios, pois trata-se de uma construção exógena, que não leva em consideração as necessidades e particularidades das regiões. É então que as políticas públicas voltadas para a efetivação do direito de acesso à informação tornam-se fundamentais. Serão elas que permitirão que a Lei tenha relação com a sociedade, e que esta possa absorver as informações e demonstrar a sua posição quanto a elas, ou seja, que possa ser receptora de informação e também emissora, que tenha voz e espaço. Na análise exploratória aqui realizada, foi possível observar como as prefeituras municipais de Encruzilhada do Sul e de Santa Cruz do Sul cumprem as exigências da Lei. Enquanto uma cumpre o mínimo exigido, e exibindo certas dificuldades, principalmente quanto ao fácil acesso, a outra cumpre o que é solicitado sem ressalvas, recebendo premiação pelas suas boas práticas no meio digital. Contudo, isso não garante um alcance efetivo da informação, nem que a mesma seja absorvida pelos cidadãos e contribua realmente para o seu empoderamento. E para analisar essas questões, torna-se necessária uma pesquisa mais aprofundada, que atente e se insira nas realidades dos territórios discutidos – algo que já está sendo realizado.

Assim, indo para além das obrigações da Lei de Acesso à Informação e atentando para as necessidades e particularidades da região, é possível se valer dos benefícios trazidos, de forma geral, pela Lei – como o conhecimento do que é realizado pelos órgãos públicos – para capacitar os cidadãos, que poderão utilizar dessa base informacional para se organizarem e reivindicarem direitos e ações do governo, participarem



da gestão da administração pública e exercerem sua cidadania, rumo à realização de um desenvolvimento endógeno que valorize os preceitos da democracia e cidadania.

Referências

BANDEIRA, Pedro Silveira. Participação, articulação de atores sociais e desenvolvimento regional. In: BECKER, Dinizar Fermiano; BANDEIRA, Pedro Silveira (Org.). *Determinantes e desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000. p. 23-128.

BENEVIDES, Maria V. de Mesquita. *A cidadania ativa – referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 3. ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 7724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

DUARTE, Jorge. Instrumentos de comunicação pública. In: _____. (Org.). *Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 59-71.

FEE – Fundação de Economia e Estatística. Apresenta informações sobre o perfil socioeconômico do COREDE do Vale do Rio Pardo. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/coredes/detalhe/?corede=Vale+do+Rio+Pardo>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Apresenta informações sobre o município de Encruzilhada do Sul. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Encruzilhada+do+Sul>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

FEE – Fundação de Economia e Estatística. Apresenta informações sobre o município de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<http://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/municipios/detalhe/?municipio=Santa+Cruz+do+Sul>>. Acesso em: 20 abr. 2017.



FERREIRA, Emanuelle G. Amaral; SANTOS, Elisete Souza; MACHADO, Miriam Novaes. Política de informação no Brasil: a lei de acesso à informação em foco. *Múltiplos Olhares em Ciência da Informação*, v. 2, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/view/1616/1135>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUMAN, Marcelo. Lei de Acesso à Informação: notas e um breve exemplo. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 97-108, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/34229/23345>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

_____. *IBGE Cidades*. Apresenta informações sobre o município de Encruzilhada do Sul. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=430690&search=rio-grande-do-sul|encruzilhada-do-sul>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. *IBGE Cidades*. Apresenta informações sobre o município de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=431680&search=rio-grande-do-sul|santa-cruz-do-sul>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. *O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulus, 2010.

PAES, Eneida Bastos. Os desafios da implementação da nova Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/11. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 49, n. 193, jan./mar. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496570/000940661.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

POZOBON, Rejane de Oliveira. Comunicação, política e democracia: novas configurações em um espaço público midiático. In: KUNSCH, Margarida M. Krohling (Org.). *Comunicação pública, sociedade e cidadania*. 1. ed. São Caetano do Sul: Difusão, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL. Apresenta informações sobre o município de Encruzilhada do Sul. Disponível em: <<http://www.encruzilhadadosul.rs.gov.br/prefeitura/home/>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL. Apresenta informações sobre o município de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <<http://www.santacruz.rs.gov.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

VIII Seminário Internacional sobre

Desenvolvimento regional

Territórios, redes e
Desenvolvimento Regional:
Perspectivas e Desafios



Programa de Pós-Graduação
Desenvolvimento
Regional
mestrado e doutorado



SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERVAES, Jan. Comunicación para el desarrollo: tres paradigmas, dos modelos. *Temas y Problemas de Comunicación*, Río Cuarto, ano 8, vol. 10, 2000, p. 5-27. Disponível em: <<http://catedras.fsoc.uba.ar/gpost/material/servaes.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SOUZA, Celina. *Políticas públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

STUDART, Adriana. Cidadania ativa e liberdade de informação. In: DUARTE, Jorge (Org.). *Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 116-133.

WOLTON, Dominique. *Internet, e depois?: uma teoria crítica das novas mídias*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.